Instrução nº 32/2005

ASSUNTO: Informações periódicas de natureza prudencial

Considerando que o Aviso nº 8/2005, publicado no Diário da República, I Série, parte B, de 6 de Junho de 2005, introduziu alterações no Aviso nº 7/96, publicado no Diário da República, II Série, de 24 de Dezembro de 1996;

Considerando que a adaptação da regulamentação prudencial aos novos regimes contabilísticos baseados nas IAS/IFRS tem vindo a suscitar algumas dúvidas de preenchimento dos modelos de reporte;

Considerando que está em curso o processo comunitário de endosso da "fair value option" na sua nova redacção, alargando-se a possibilidade de aplicação a todos os passivos financeiros;

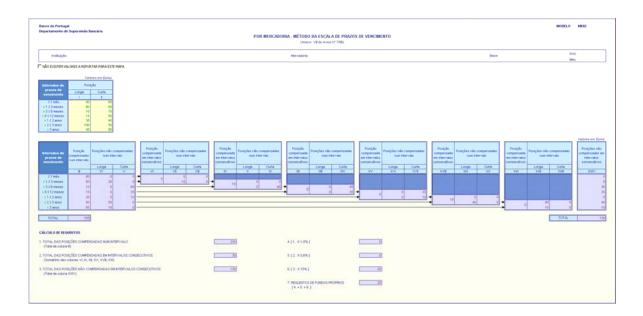
O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 120.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, determina o seguinte:

- **1.** As notas (1) e (5) do modelo FP01, constante do anexo à Instrução n.º 25/97, passam a ter a seguinte redacção:
 - (1) Exclui as reservas de reavaliação, designadamente as reservas associadas a diferenças cambiais. No caso das instituições que calculem os seus fundos próprios tendo por referência contas preparadas de acordo com as NCA ou de acordo com as NIC, devem também ser excluídas as reservas por impostos diferidos activos.
 - (5) Apenas para as instituições que calculem os fundos próprios tendo por referência contas preparadas em conformidade com o PCSB (Inst. 4/96), esta linha inclui, ainda, as contribuições iniciais para o Fundo de Garantia de Depósitos e as despesas com campanhas publicitárias e com a emissão de títulos, impostos liquidados em aberturas de créditos contratados a favor das instituições, comissões pagas por angariação de operações activas e outros custos equiparáveis a activos incorpóreos, na parte ainda não reconhecida em resultados.
- **2.** Às notas de carácter genérico do modelo FP01, constante do anexo à Instrução n.º 25/97, é acrescentado o seguinte parágrafo após o décimo travessão:
 - Os impostos diferidos activos ou passivos, associados a perdas ou ganhos que sejam excluídos dos fundos próprios, não devem contar para o apuramento dos mesmos. Adicionalmente, os impostos diferidos passivos associados a ganhos ainda não realizados, os quais sejam reconhecidos parcialmente como elemento positivo dos fundos próprios complementares, não devem ser considerados no cálculo dos fundos próprios.
- **3.** As notas (8), (9) e (11) a (19) ao modelo RF01, anexo à Instrução nº 25/97, são substituídas pelas seguintes:
 - (8) Soma dos totais constantes da linha 6 do Modelo RL01 com o da linha 87 do Modelo RC01.
 - (9) Valor constante da linha 6 da Parte II do Modelo RX01.
 - (11) Corresponde à totalidade dos riscos de mercadorias, incluindo os valores apurados nos mapas M01 ou M03, dependendo do método utilizado.

- (12) Designadamente os previstos nos pontos 7 e 8 do Anexo V do Aviso nº 7/96.
- (13) (1.5.-2.9.)
- (14) 1.4.- (2.2.+2.3.+2.4.+2.5.+2.6.+2.7.+2.8.)
- (15) (1.5./2.9.) x 100
- (16) $[(1.1.+1.2.-1.3.)/2.9.] \times 100$
- (17) $[1.4./(2.2.+2.3.+2.4.+2.5.+2.6.+2.7.+2.8.)] \times 100$
- (18) [1.5./(2.9. x 12,5)] x 100
- (19) $[(1.5.-3.1.)/(2.9. \times 12.5)] \times 100$
- **4.** As notas (8), (9) e (11) a (21) ao modelo RF02, anexo à Instrução nº 25/97, são substituídas pelas seguintes:
 - (8) Soma dos totais constantes da linha 6 do Modelo RL01 com o da linha 87 do Modelo RC01.
 - (9) Valor constante da linha 6 da Parte II do Modelo RX01.
 - (11) Corresponde à totalidade dos riscos de mercadorias, incluindo os valores apurados nos mapas M01 ou M03, dependendo do método utilizado.
 - (12) Designadamente os previstos nos pontos 7 e 8 do Anexo V do Aviso nº 7/96.
 - (13) Total dos custos/gastos com pessoal, em 31 de Dezembro do ano anterior. No caso das instituições que ainda não tenham completado 1 ano de actividade deve ser inscrito o valor daquela rubrica prevista para o 1.º ano no seu plano de actividades previsional.
 - (14) Total dos gastos gerais administrativos, em 31 de Dezembro do ano anterior. No caso das instituições que ainda não tenham completado 1 ano de actividade deve ser inscrito o valor daquela rubrica previsto para o 1.º ano no seu plano de actividades previsional.
 - (15) (1.5.-2.9.) se 2.9. for maior do que 3.4., caso contrário (1.5.-3.4.).
 - (16) 1.4. (2.2.+2.3.+2.4.+2.5.+2.6.+2.7.+2.8.), no caso de 2.9. ser maior do que 3.4. Caso contrário, não preencher.
 - (17) (1.5./2.9.) x 100, se 2.9 for maior do que 3.4., caso contrário (1.5./3.4.) x 100.
 - (18) [(1.1.+1.2.-1.3.)/2.9.] x 100 se 2.9 for maior do que 3.4., caso contrário [(1.1.+1.2.-1.3.)/3.4.] x 100.
 - (19) [1.4./ (2.2.+2.3.+2.4.+2.5.+2.6.+2.7.+2.8.)]x 100 no caso de 2.9 ser maior do que 3.4. Caso contrário não preencher.
 - (20) [1.5./ (2.9. x 12,5)] x 100 se 2.9 for maior do que 3.4. Caso contrário não preencher.
 - (21) [(1.5.-4.1.)/(2.9.x12,5)]x 100 se 2.9 for maior do que 3.4. Caso contrário não preencher.
- **5.** O primeiro parágrafo das notas aos modelos ME01 e ME02, anexos à Instrução nº 25/97, é substituído pelo seguinte:

No preenchimento deste modelo de reporte, as posições em mercadorias devem ser multiplicadas pelo preço à vista. Os valores a considerar no presente modelo serão o contravalor em euros da divisa em referência.

6. O exemplo apresentado após a nota (9) ao modelo ME02 é substituído pelo seguinte:



- **7.** A nota (5) ao modelo RL01, anexo à Instrução n.º 25/97, é eliminada, passando as restantes a ter a seguinte redacção:
 - (1) Não inclui as vendas com acordo de recompra, as compras com acordo de revenda e as operações de empréstimo de valores mobiliários ou de mercadorias [n.º 2 do Anexo VI].
 - (2) Os valores a considerar são as diferenças entre o preço de liquidação acordado e o valor de mercado dos instrumentos, se essas diferenças puderem envolver perdas para a instituição [nºs 3 e 5 do anexo VI]. Os valores a inscrever na coluna I devem ser inscritos já multiplicados pela ponderação de risco aplicável à contraparte.
 - (3) Período entre a data em que a transacção é efectuada e o final do 4.º dia útil após a data acordada para a liquidação [n.º 3 do anexo VI].
 - O requisito a calcular para este prazo não se aplica às transacções efectuadas, por conta própria, em bolsas reconhecidas que disponham de um sistema de compensação e liquidação que garanta o bom fim das operações, nem às transacções efectuadas nessas bolsas, salvo se, neste caso, a diferença apurada puder envolver uma perda em caso de eventual incumprimento do cliente por conta do qual a operação é efectuada.
 - (4) Nesta célula deve ser inscrita a soma dos valores relativos às colunas I a V constantes da linha 6.
- **8.** As notas (8), (9), (11), (12) e (14) ao modelo LM01, anexo à Instrução nº 25/97, passam a ter a seguinte redacção:
 - (8) Transacções a que se refere a Secção A do Anexo VI do Aviso nº 7/96.
 - (9) Transacções a que se refere a Subsecção I da Secção B do Anexo VI do Aviso nº 7/96. O valor a considerar será o dos títulos ou das mercadorias ou da importância em dívida.

- (11) Operações a que se refere a alínea a) do ponto 8 do Anexo VI do Aviso nº 7/96, quando os títulos ou as mercadorias forem abrangidos pelo ponto 1.1. do Anexo II do mesmo Aviso. O valor a considerar será a diferença entre o valor de mercado dos títulos ou das mercadorias e o montante obtido pela instituição ou o valor de mercado da caução, se aquela diferença for positiva.
- (12) Operações a que se refere a alínea b) do ponto 8 do Anexo VI do Aviso nº 7/96, que estejam nas condições da alínea c) do ponto 1.2. do Anexo II do mesmo Aviso. O valor a considerar será a diferença entre o montante entregue pela instituição ou o valor de mercado da caução e o valor de mercado dos títulos ou das mercadorias por ela recebidos, se aquela diferença for positiva.
- (14) No caso do valor mais elevado registado pelas posições da carteira de negociação não coincidir com o valor de 1.1.9. inscrito na coluna (3). Caso coincida, não preencher.
- **9.** É eliminada a nota (19) ao modelo RX01.
- 10. As notas (2) a (8), (13) e (17) ao modelo RC01 passam a ter a seguinte redação:
 - (2) Títulos ou mercadorias pagos antes de terem sido recebidos [alínea a) do nº 6 do Anexo VI].
 - (3) Títulos ou mercadorias entregues antes de ter sido recebido o respectivo pagamento [alínea a) do nº 6 do Anexo VI].
 - (4) Transacções internacionais depois de decorrido, pelo menos, um dia sobre a efectivação do pagamento ou da entrega referidos nos anteriores números (2) e (3) [alínea b) do nº 6 do Anexo VI].
 - (5) Somatório das diferenças, quando positivas, entre o valor de mercado dos títulos ou das mercadorias e o montante obtido pela instituição [alínea a) do nº 8 do Anexo VI].
 - (6) Somatório das diferenças, quando positivas, entre o valor de mercado dos títulos ou das mercadorias e o valor de mercado da caução [alínea a) do nº 8 do Anexo VI].
 - (7) Somatório das diferenças, quando positivas, entre o montante entregue pela instituição e o valor de mercado dos títulos ou das mercadorias recebidos [alínea b) do nº 8 do Anexo VI].
 - (8) Somatório das diferenças, quando positivas, entre o valor de mercado da caução e o valor de mercado dos títulos ou das mercadorias recebidos [alínea b) do nº 8 do Anexo VI].
 - (13) Nos elementos extrapatrimoniais relativos a taxas de câmbio e ouro, incluem-se os seguintes contratos:
 - "Swaps" de taxas de juro (em moedas diferentes);
 - Contratos a prazo sobre moedas;
 - Futuros sobre moedas;
 - Opções adquiridas sobre moedas;
 - Outros contratos de natureza idêntica;
 - Contratos sobre ouro, de natureza idêntica aos anteriores.

Nas linhas 26 e 27 devem ser incluídos os custos de substituição de todos os contratos relativos a operações sobre taxas de câmbio, independentemente do seu prazo residual.

(17) Totalidade dos custos de substituição, quando positivos, das transacções a prazo de títulos ou de mercadorias [nº 14 do Anexo VI].

- **11.** Os modelos FP01, RF01, RF02, ME02, RL01, LM01, RX01, RC01 e EC01, anexos à Instrução n° 25/97, são substituídos pelos que se juntam em anexo.
- **12.** A primeira prestação de informação de acordo com o texto da Instrução nº 25/97, agora modificado, será relativa a 31 de Dezembro de 2005.
- 13. A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação.